



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664, DE 2014

Autor
Deputado MIRO TEIXEIRA

Partido
PROS - RJ

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 5º do art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Medida Provisória 664:

“§ 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevivência no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo:
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O § 5º do art. 77 reduz o tempo de duração da pensão por morte de acordo com a expectativa de sobrevivência do cônjuge, companheiro ou companheira no momento do óbito do instituidor segurado.

Dessa forma, reduz benefício da pensão por morte a um modelo estatístico que, para calcular a expectativa de vida, toma por base a probabilidade de morte entre duas idades exatas, o número de sobreviventes e o número de pessoas-anos vividos a partir da idade adotada.

Portanto, a segurança do beneficiário da pensão na sua velhice estará fadada à sua sorte, ou azar, de cumprir ou não, com sua própria vida, os ditames desse modelo estatístico.

Saliente-se que se o pensionista falecer antes de atingir a idade correspondente à sua expectativa de vida o Estado deixará de arcar com o custo do benefício. Se, caso contrário, esse mesmo beneficiário ultrapassar a expectativa de vida para ele definida pela Tábua Completa de Mortalidade deverá arcar com sua própria subsistência. Observe-se que estamos falando de beneficiários que extrapolaram a expectativa de vida, portanto, idosos, muitas vezes frágeis e com despesas que antes não lhes eram exigidas, como medicamentos, cuidadores, médicos, etc.

Busca o Governo, com medidas dessa natureza, contribuir para o esforço fiscal em 2015. Estima-se que as MPs 664 e 665 somem R\$ 18 bilhões para esse fim. Entretanto, as várias medidas adotadas nos últimos anos, em benefício do setor empresarial, geraram desonerações fiscais de cerca de R\$ 200 bilhões. Não é justo que, na hora de recompor o caixa, os primeiros convocados sejam os trabalhadores e os segurados da previdência social.

ASSINATURA



CD/15732.03464-73